



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL TERRITORIAL

Nota Técnica nº 50294/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.202560/2017-89

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA, ZILDA MARIA FARIA VELOSO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de posicionamento quanto a Pedido de Vista à minuta de Resolução sobre o Uso de Queima Controlada em Incidentes de Poluição por Óleo no Mar, ocorrida na 125a. Reunião Ordinária do CONAMA, a 21 de junho de 2017.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo 02000.001724/2016-71.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. No CONAMA, a matéria foi admitida por unanimidade na 10ª Reunião do CIPAM (Comitê de Integração de Políticas Ambientais) e encaminhada a 23ª CTQAGR (Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos), em 02 e 03/02/2017, quando solicitação de pedidos de vistas por parte da SODEMAP, do Ministério do Meio Ambiente, do Governo do Rio de Janeiro e da ANAMMA (Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente). O MMA, por meio do DGAT/SRHQ elaborou a Nota Técnica No. 004/2017, de 08 de março de 2017, apresentando subsídios para posicionamento quanto a esses pedidos de vista.

3.2. A análise da proposta foi retomada na 24ª CTQAGR, realizada em 04 e 05/04/2017, sendo aprovada com alterações na 25ª CTQAGR, em 10 e 11/05/2017.

3.3. A seguir a proposta foi analisada e provada na 13ª CTAJ (Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos), em 29/05/2017, também com alterações e encaminhada para apreciação em plenária do Conselho.

3.4. Na 125a. Reunião Ordinária do CONAMA, a 21 de junho de 2017, ocorreram novos pedidos de vista.

4. ANÁLISE

4.1. Grande parte das motivações que levaram a pedidos de vista à proposta de resolução em tela já foram solucionada e absorvida, no entanto restam dois pontos que o setor da sociedade civil ainda argumentam:

1. os padrões de qualidade do ar a serem adotados como níveis críticos;
2. a aplicação de compensação ambiental pela adoção do procedimento de queima.

4.2. A sociedade civil argumenta que os padrões de qualidade a serem observados na proposta de resolução já deveriam ser os atuais propostos pela Organização Mundial da Saúde - OMS, já que os padrões da Resolução CONAMA No. 03, de 1990, a esse respeito, estariam desatualizados. Acontece que já existe um Grupo de Trabalho em atividade no CONAMA, sob a coordenação deste Ministério do Meio Ambiente, e que já realizou três reuniões neste ano de 2017, discutindo e

buscando a revisão desses padrões.

4.3. Outro ponto é que a proposta prevê, no inciso III do Parágrafo único do art. 13 o seguinte:

- *"III - análise crítica dos Níveis de Notificação atingidos durante a queima controlada e avaliação comparativa entre os valores monitorados das concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas de MP10 e de MP2,5 e os seus respectivos padrões nacionais de qualidade do ar estabelecidos por resolução CONAMA, levando em consideração as informações de monitoramento já existentes na área de abrangência (background), quando possível."*

4.4. Assim, qualquer padrão de qualidade do ar que o CONAMA vier a adotar, mesmo os novos da OMS, será aquele a ser atendido na criticidade da aplicação da queima controlada para incidentes de poluição por óleo no mar.

4.5. No que se refere à compensação ambiental, o MMA já se posicionou da seguinte forma (Nota Técnica No. 004/2017, de 08 de março de 2017), a partir de recomendação da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - SMCQ, por mensagem eletrônica, a saber:

- *"Nossa recomendação é que não haja referência à compensação de emissões de gases de efeito estufa, principalmente pelos motivos abaixo:*
 - *Pré-2020: As ações que o Brasil deve implementar para reduzir emissões de gases de efeito estufa já estão contidas nos Planos Setoriais da política nacional sobre mudança do clima. Deve-se evitar particularização de algo tão pontual como "queima controlada em incidentes de poluição por óleo no mar". As iniciativas necessárias para mitigação de emissões de gases de efeito estufa já estão contidas no Plano decenal de energia e no Plano Nacional de Energia.*
 - *Pós-2020: No âmbito do Acordo de Paris (COP21) foi criado um novo mecanismo de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de apoio ao desenvolvimento sustentável, em base voluntária, que ainda passará por regulamentação.*
 - *A iniciativa diz respeito a "queima controlada em incidentes de **poluição** por óleo no mar". Gases de efeito estufa não devem ser tratados como outros gases poluentes ou outras formas de poluição. Os gases de efeito estufa acumulam-se na atmosfera de maneira global e não causam efeitos locais diretos, senão por consequência dos efeitos globais resultantes da emissão em qualquer parte do planeta. Não há consenso sobre se gases de efeito estufa devem ser tratados como poluentes."*

4.6. Ademais, sabe-se que a compensação ambiental está definida no Artigo 36 da [Lei Federal nº 9.985/2000](#) (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), determinando que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor deverá apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, ou, no caso do empreendimento afetar uma Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, ela(s) deverão ser uma das beneficiárias da compensação ambiental, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral.

4.7. Em se tratando de Unidades de Conservação, a proposta de resolução restringe seu art 4º, inciso II, a aplicação da técnica da queima controlada, da seguinte forma:

- *"II - entre 1 e 3 milhas náuticas de unidades de conservação marinhas, cadastradas e espacializadas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ou devidamente especificadas em Cartas Náuticas publicadas pela Marinha do Brasil ou em Cartas de Sensibilidade ao Óleo – Cartas SAO – publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente e outras entidades públicas e privadas aceitas pelo IBAMA;"*

4.8. Ressalte-se que o art. 6º da proposta de resolução proíbe o uso de queima controlada em áreas situadas a menos de 1 milha náutica da linha de costa, inclusive ilhas. Assim, pelo exposto, não caberia referência á compensação ambiental na proposta.

5. CONCLUSÃO

5.1. À luz do exposto sugere-se que se objete a introdução do conceito de compensação ambiental na proposta de resolução, bem como que se objete a introdução de parâmetros de qualidade do ar que não sejam os chancelados pelo CONAMA, na atualidade, ou futuramente após a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho que está revendo tais padrões.

À consideração superior. É o que se tem a informar e propor.

ROBSON JOSÉ CALIXTO

Analista Ambiental

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos – DQAR para as providências necessárias.

RAIMUNDO NONATO C. CORDEIRO FILHO

Diretor do Departamento de Gestão Ambiental Territorial



Documento assinado eletronicamente por **Robson José Calixto de Lima, Analista Ambiental**, em 03/08/2017, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Castelo Cordeiro Filho, Diretor(a)**, em 03/08/2017, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020832** e o código CRC **74190F25**.